



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

### DECISÃO

**PROCESSO Nº:** 23.0.000002328-0

**ASSUNTO:** Decisão pregoeiro

Versa o presente sobre recurso interposto pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 90007/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição e instalação de sistemas de energia fotovoltaica nas novas sedes das unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins nos municípios de cidades de Araguacema, Arraias, Formoso do Araguaia e Ponte Alta do Tocantins, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme critérios definidos no Edital e seus anexos.

#### 1. DA INTENÇÃO E REGISTRO DO RECURSO

A referida empresa manifestou intenção de recurso na 2ª sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, considerando que houve retorno a fase de julgamento, em razão do acolhimento do recurso interposto na 1ª sessão pública, logo após as fases de julgamento e habilitação, conforme registros em ata, sendo encaminhadas as razões dentro do prazo, atendido, portanto, o requisito da tempestividade.

#### 2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

##### 2.1. Breve Síntese das Razões

A recorrente questiona a habilitação da empresa CROMO ENGENHARIA LTDA suscitando vários pontos, citando a proposta, exequibilidade, qualificação técnica, capacidade financeira, certidões e os equipamentos ofertados. Em verdade aduz vários fatos aleatórios e desconexos com a realidade fática ocorrida no certame cuja improcedência é demonstrada, ponto a ponto, em linhas abaixo.

Pede, ao final a desclassificação da empresa recorrida.

##### 2.2. Breve Síntese das Contrarrazões

Não houve apresentação das contrarrazões

#### 3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Compras.gov, de modo que se conhece do recurso interposto.

#### 4. ANÁLISE

Não houve necessidade de encaminhar os autos ao setor técnico responsável pela análise que acarretou a habilitação, uma vez que, os questionamentos são facilmente rebatidos com uma leitura mesmo que superficial dos documentos apresentados.

##### 1) AUSÊNCIA DE PROPOSTA PORMENORIZADA

Inicialmente o recorrente alega que o licitante vencedor não apresentou uma proposta pormenorizada, sustentando a desobediência à termos que sequer constam do Edital.

A proposta apresentada pela empresa recorrida abrange todas as informações exigidas e necessárias para análise do setor técnico, tanto que, consta como anexo ao edital, especificamente como Anexo III, identificado como Modelo de

Proposta de Preços, e a empresa enviou como anexo o modelo devidamente preenchido.

Pelo que se percebe, em verdade, o recorrente pretendeu travestir seu recurso em impugnação ao Edital, de sorte que se no seu entender o modelo de proposta não era suficiente para análise dos dados, deveria ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação, quando da publicação do instrumento convocatório, como disposto no subitem 11 e seguintes.

De fato o modelo de proposta constante do instrumento convocatório é, como dito, apenas um modelo, a ser utilizado pelos fornecedores para preencher minimamente o que se pede no Termo de Referência.

## 2) DA INEXEQUIBILIDADE

O recorrente também fabrica impropérios a respeito da exequibilidade da proposta.

Não cabe prosperar qualquer questionamento quanto a inexecuibilidade da proposta da empresa recorrida, de forma equivocada, a recorrente cita um percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, mas do edital extrai-se do subitem 7.7, que o indicio de inexecuibilidade das propostas devem ser objeto de diligência quando apresentados valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Basta uma conta rápida para comprovar que em nenhum dos itens, houve apresentação de proposta com valor inferior a 50% (cinquenta por cento).

ITEM	VALOR	
	REFERÊNCIA	OFERTADO
1	35.251,85	20.500,00
2	35.251,85	20.000,00
3	35.251,85	20.000,00

Cabe ressaltar que a empresa recorrida, não foi a primeira classificada na fase de lances em nenhum dos grupos citados, o que demonstra claramente que os valores ofertados pela empresa estão de acordo com valor de mercado.

Não houve qualquer necessidade de diligência quanto a comprovação de exequibilidade, como pontuado em linhas passadas, um calculo rápido exclui qualquer dúvida nesse sentido e vale ressaltar que cabe ao pregoeiro sempre buscar o melhor preço quando compatível com o objeto e obviamente atendimento de todas as exigências editalicias.

Vale observar que a empresa recorrente em nenhum dos itens citados no recurso, configurava na fase de lances como melhor colocado, basta uma consulta ao portal de compras.gov, no referido pregão.

Outro ponto que chama bastante atenção e causa estranheza é quando nas razões cita que não é compatibilidade com insumos e BDI, ora, no edital e anexos em momento algum existe a previsão de cálculos envolvendo BDI, uma vez que, como citado no termo de referência no subitem 1.2, que os bens integrantes da licitação são caracterizados como de natureza comum, uma vez que possui padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. E são classificados como bens permanentes.

## 3) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa recorrente também fustiga a qualificação técnica pautada, inclusive, em lei que sequer rege o presente certame.

A recorrente cita como fundamentação no que diz a qualificação técnica, a Lei 8666/93, discrepante da fundamentação legal aplicada ao certame em questão, devidamente indicada no preâmbulo do instrumento convocatório, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021.

O rol de documentos necessários para comprovação da qualificação técnica está previsto no subitem 9.1 e seguintes do termo de referência.

A documentação postada no sistema Compras.gov pela empresa recorrida, atende todos os subitens, podendo ser baixada por qualquer interessado.

Todos os documentos apresentam compatibilidade com o objeto da contratação, não é exigido que o atestado tenha descrição pormenorizada dos equipamentos, basta que seja compatível e devidamente registrado no conselho profissional.

A afirmação de que os atestados devem ter firma reconhecida, para atestar assinatura do emissor, é totalmente rechaçada pelo Lei 13.726, de 2018, conhecida como Lei da Desburocratização.

No caso do vinculo profissional, trata-se do sócio proprietário da empresa, devidamente registrado no conselho profissional competente.

#### 4) CAPACIDADE FINANCEIRA

Alegar que a recorrida não apresentou balanço patrimonial registrado na junta comercial, causa muita estranheza e por vezes pensamos que os documentos postados não foram conferidos pela recorrente.

Os balanços patrimoniais apresentados estão no formato SPED, SPED é a sigla para Sistema Público de Escrituração Digital, um sistema desenvolvido pelo Governo Federal com o intuito de modernizar e padronizar as rotinas contábeis e fiscais das empresas.

Com o SPED, as empresas enviam, por meio de um sistema digital, as informações fiscais sobre a empresa — que antes eram organizadas e salvas em livros ou papéis.

Pelo exposto, não cabe se alongar nos questionamentos da recorrente, não cabe rebater a necessidade de registro em junta comercial, assinatura do contador e ainda a exigência de demonstração de habilitação do contador, são argumentos que fogem completamente das exigências da legislação pertinente e ainda das exigências contidas no edital de licitação nos subitens 8.3.3 a 8.3.3.8 do edital de licitação.

As informações necessárias para análise da qualificação econômica financeira são objetivas, não cabendo ao pregoeiro, análises extensivas e que extrapolam as exigências legais, toda argumentação em relação a capital social, são rebatidas pelos balanços apresentados e que por sua vez não apresentam nenhum índice inferior a 01 (um).

Por fim, em relação as assinaturas do proprietário da empresa e do contador, basta observar no campo próprio do SPED as assinaturas de forma eletrônica.

#### 5) DAS CERTIDÕES

De forma genérica a recorrente alega ausência de certidões exigidas no edital ou ainda vencidas, o que cabe ao pregoeiro a afirmação que todas as certidões que embasaram a habilitação atendem as exigências, não se verificou nem um fato que mereça prosperar no ponto suscitado, os documentos postados e contemplados no sicaf, podem ser consultados por qualquer interessado.

#### 6) EQUIPAMENTOS NÃO ATENDEM ESPECIFICAÇÕES

Em relação aos equipamentos quando do envio da proposta foi indicado marca, modelo, potencia, quantidades e ainda folder/catalogo que contemplava todas as informações. A manifestação do setor técnico foi embasada nas especificações exigidas no ETP e TR, exigir qualquer informação além daquelas previstas quando da publicação do instrumento convocatório, como deseja a recorrente, não faz qualquer sentido, e ainda totalmente contrário o que rege a lei de licitação.

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso das empresas ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA , dele conhecendo, porque tempestivo, mas indefiro o pedido de desclassificação da empresa recorrida com base na motivação supra.

Face à manutenção dos atos praticados em sessão, encaminho os presentes à Autoridade Superior para julgamento.

Andreia Machado R. Silva  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva, Pregoeiro (a)**, em 28/06/2024, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0897498** e o código CRC **A25F8E79**.

